



Acórdão nº
Processo nº 0000185-78.2000.814.0013
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Capanema
Apelante: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Ana Carolina Lobo Gluck Paul Perachi
Apelado: A. B. DE SANTANA
Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTANTE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174, I do CTN. Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/05, haja vista que o despacho que ordenou a citação foi anterior a sua entrada em vigor.
2. Inexistência de citação válida. Ausência de culpa exclusiva da máquina do judiciário pelo transcurso do lapso temporal prescricional.
3. Nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC, a prescrição originária pode ser decretada de ofício.
4. Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ e da 78 do extinto TFR.
5. Recurso conhecido e improvido, Sentença mantida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2017.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face da r. sentença (fls. 29/31) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA, que julgou extinto o processo na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil/73, em razão da prescrição do crédito tributário, nos autos de Execução Fiscal proposta contra A. B. DE SANTANA.



Consta dos autos que a demanda é concernente ao débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 30.877,08 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos), decorrente do AINF n° 028498/2000, conforme a Certidão de Dívida Ativa – CDA da Fazenda Pública Estadual, fl. 05 dos autos.

Em suas razões recursais (fls. 32/43), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, sustenta, em suma: [1] a inexistência de prescrição; [2] a paralisação dos autos por inércia do Poder Judiciário; [3] a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para os atos do processo, em sede de Execuções Fiscais, nos termos do art. 25, caput, da Lei n° 6.830/80; [4] aplicação da Súmula 106 do STJ; [5] a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da inicial, defendendo a interpretação sistemática dos artigos 174, CTN e 219, §1° do CPC; [6] a aplicação do disposto no artigo 7°, I da LEF; [7] prequestionando a matéria que suscita. Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 50).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 52).

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube a relatoria do feito ao Exmo. Juiz convocado Dr. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 54).

Por força da Emenda Regimental n° 05/2016 deste E. TJ/PA, conforme despacho do relator originário (fl. 56), coube-me a relatoria do feito por redistribuição (vide fl. 58).

Sem a necessidade de intervenção do Ministério Público, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, registro que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença ora apelada.

No caso vertente, a controvérsia recursal cinge-se a analisar a ocorrência ou não da prescrição sobre o crédito fiscal decorrente do AINF n° 028498/2000, conforme a Certidão de Dívida Ativa – CDA da Fazenda Pública Estadual, fl. 05 dos autos.



Analisando-se os autos, constata-se que o apelante propôs ação de Execução Fiscal, distribuída em 19/07/2000, na qual o montante do débito por ocasião da propositura da execução era de R\$ 30.877,08 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Foi determinada a citação do réu em 19/07/2000 (fl. 02).

À fl. 23 o Oficial de Justiça, em 22/05/2001, apresentou certidão em que atesta que deixou de citar o executado pelo fato de não localizá-lo no endereço indicado.

Por conseguinte, o processo ficou paralisado até a data de 15/05/2006 (fl. 23-verso), ocasião em que foi dada vista dos autos à Fazenda Pública, tendo o Fisco estadual protocolizado petição em 16/06/2006, requerendo dilação de prazo para informar o endereço completo do executado (fl. 24), bem como consta petição da Fazenda, na data de 29/03/2007, requerendo a citação do executado por edital e o bloqueio BacenJud (fl. 26).

Em 10/12/2009, o juízo a quo prolatou a sentença, julgando extinto o feito na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil/73, em razão da prescrição do crédito tributário.

No caso, há de ser observado que o crédito tributário cobrado constituiu-se em 26/05/2000 (certidão da dívida ativa à fl. 05).

Ora, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN, em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, o qual flui desde a constituição definitiva do crédito, sendo certo que esse prazo se interrompia, por ocasião do ajuizamento da demanda, pela citação pessoal do devedor, na forma do inciso I, parágrafo único do CTN.

Diante disso, tem-se que ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 10/12/2009, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação pessoal do executado ou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Importa ressaltar que a previsão constante no inciso I, do parágrafo único do art. 174, do CTN, segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, não tem aplicação no caso sob análise, considerando-se que sua redação adveio da Lei Complementar nº 118/2005, de 09/06/2005, quer dizer, após o despacho que determinou a citação da empresa executada.

Nesse sentido, o Egrégio STJ vem assim se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo



administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.

3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.

4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial não-provido.

(REsp 1074146/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009)

Sustenta a Fazenda Pública Estadual, por seu turno, a inoccorrência da prescrição em razão da inexistência de inércia a si imputável, vez que não houve qualquer determinação para que o Estado praticasse qualquer ato.

Nesse sentido, verifica-se que a exequente atribui a culpa pela paralisação do feito, exclusivamente, à máquina do judiciário, sendo que, na verdade, quedou-se inerte o ente estadual apelante por período de, aproximadamente, 06 (seis) anos, uma vez que não diligenciou em momento algum no sentido de impulsionar o feito executivo fiscal,



objetivando a efetiva citação da parte executada, limitando-se a argumentar ter proposto a execução fiscal no prazo para o seu exercício.

Nesse passo, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação do apelado, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ e 78 do extinto TRF.

Vale destacar que não se aplica ao caso em comento o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, posto que tal regra (reconhecimento da prescrição após a oitiva da Fazenda Pública) diz respeito à prescrição intercorrente, portanto não se faz necessária a prévia oitiva da fazenda para a decretação da prescrição do feito, que por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC/73.

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1302295/BA, STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

Acerca do prequestionamento alegado, anoto que, em que pese a sua exigência para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o órgão julgador não é obrigado a discorrer sobre cada um dos dispositivos invocados pelas partes, sendo suficiente que a matéria seja apreciada como um todo.

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e de tribunais superiores.

Ante o exposto, conheço da apelação cível, porém nego-lhe provimento, inclusive para fins de prequestionamento, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora